



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003280/2002-37
Recurso nº 163.715 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.081 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA MOURA ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Princípio da Busca da Verdade Material atendido. A administração pode rever declarações e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

Uma vez revistos os valores e verificado que não há crédito a ser compensado deve ser negado o pedido de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente protocolou em 14.11.2002 Declaração de Compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nos anos-calendários de 1998 a 1999 (fl. 57 dos autos), informado/utilizando para a compensação os créditos por ele indicados em seu recurso conforme segue:

TRIBUTO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR (R\$)
IRPJ	1998	23.131,53
IRPJ	1999	41.699,02
CSLL	1998	40.356,31
CSLL	1999	51.386,80

Fica claro que a própria Recorrente alegou que os seus créditos eram dos anos-calendários de 1998 e 1999.

Ademais, adoto o Relatório da Delegacia de Julgamento com os acréscimos relativos à decisão pela Delegacia proferida e os argumentos recursais:

"Construtora Moura Escobar Engenharia e Comércio Ltda. apresentou manifestação de inconformidade (fls. 413/422), acompanhada de alteração contratual (fls. 423/424), contra o Despacho Decisório de 30/03/2007, da DRF em Campo Grande/MS (fl. 369), que, adotando razões do Parecer SAORT/DRF/CGE nº 133, de 27/03/2007 (fls. 360/369), homologou parcialmente as compensações pleiteadas, em razão da insuficiência do crédito para compensar todos os débitos informados pela contribuinte.

O presente processo iniciou-se com a protocolização, em 27/11/2002, de Declaração de Compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nos anos-calendário 1997 a 1999, com débitos de Cofins e PIS dos períodos de apuração agosto e setembro de 2002 (fls. 01/02).

Apresentou junto com os seus pedidos iniciais (fls. 01/02) os documentos de fls. 03/10, tendo sido, posteriormente, juntados os documentos de fls. 11/40 e 56/96. Apresentou ainda diversas declarações de compensação eletrônicas (fls. 98/190, 215/247 e 259/266).

A análise das compensações declaradas foi efetuada pela DRF Campo Grande no Parecer SAORT/DRF/CGE nº 133, de 27/03/2007 (fls. 360/369), e aprovada pelo Despacho Decisório exarado aos 30/03/2007, anexado à fl. 369, donde se concluiu que:

o saldo negativo de CSLL informada na fl. 02, referente ao ano-calendário 1997, no valor de R\$ 5.561,93, foi excluído por meio de Dcomp retificadora apresentada em 01/08/2005 (fls. 56/57);

o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1998, feita a devida correção, foi de R\$ 25.971,25, que foi completamente consumido nas compensações com as estimativas relativas aos meses de 1999;

o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 1998, feita a devida correção, foi de R\$ 39.159,60;

o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1999, feita a devida correção, foi de R\$ 4.358,44;

o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 1999, feita a devida correção, foi de R\$ 40.970,83;

as declarações de compensação retificadoras de nº 30274.97267.060905.1.7.04-9381 e 23215.72871.060905.1.7.04-3730 foram acatadas;

foram homologadas totalmente a declaração de compensação de fl. 01 e a de nº 30274.97267.060905.1.7.04-9381;

foi parcialmente homologada a Dcomp de nº 23215.72871.060905.1.7.04-3730;

não foram homologadas as Dcomp de nº 24793.31368.251105.1.3.04-0863 e 05626.87775.240206.1.3.04-7945;

os débitos listados na tabela 15 (fl. 368) foram declarados imediatamente exigíveis.

Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório em 17/04/2007, conforme A. R. (fl. 408), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em apreço em 15/05/2007 (fl. 413/422), acompanhada de cópia de documentos (fls. 423/424), alegando, preliminarmente, ofensa aos princípios do direito à ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser reconhecido o cerceamento do seu direito de defesa, e requerendo fazer prova por todos os meios admitidos em direito, especialmente a juntada posterior de documentos e perícia. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que:

a DIPJ/1999, ano-calendário 1998, quando da análise dos procedimentos da presente compensação, já se encontrava homologada desde 2004, e o saldo negativo nela apurado, declarado e consolidado, não poderia ser desconstituído depois de decorridos quase dez anos,

citando o art. 150 e seu § 4º do Código Tributário Nacional, e como no presente caso não houve qualquer notificação quanto aos dados constantes da DIPJ/1999, resulta que seus valores foram homologados, não havendo justo motivo para que tão somente após decorridos quase dez anos, virem os lançamentos



já homologados serem revistos, revisão esta só possível antes do decurso do prazo decadencial;

o entendimento da jurisprudência administrativa e judicial é no sentido de que o IRPJ está inserido na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN;

deve, portanto, ser reconhecida a decadência apontada e determinada a conseqüente homologação de todos os valores compensados, utilizando-se os valores constantes da DIPJ do ano calendário 1998

É o relatório”.

Este é o relatório da Delegacia de Julgamento, que quanto ao saldo negativo do IPRJ. Ano-calendário de 1998, decidiu que não poderia a administração promover o lançamento de crédito atingido pela decadência, mas que em se tratando de pedido de restituição ou compensação pode a administração rever a contabilidade para verificar se realmente há o crédito pleiteado, e o como no caso isto foi feito e não havia mais crédito além do já reconhecido em primeira instância, mantém a decisão que julgou o direito credito. Esclarece a Delegacia ao final do seu julgamento:

“Quanto à razão do indeferimento parcial do seu pedido, que foi a constatação de inexistência de parte do saldo negativo de IRPJ e CSLL informado pela contribuinte em suas DIPJ, ela não se manifestou. Dessa forma, os alegados créditos não gozam dos pressupostos de liquidez e certeza previsto no art. 170 do CTN, visto não ter a contribuinte trazidos aos autos provas a seu favor” (fl. 488 dos autos).

A ementa da decisão ficou da seguinte forma:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005

Compensação. Liquidez e certeza quanto ao crédito.

A administração pode rever declarações e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos”.

Inconformada a requerente apresenta recurso a este E. Conselho alegando que a autoridade de primeira instância não apreciou todos os anos de sua contabilidade, em especial quanto ao exercício de 1996, IRPJ 96, que apresentou as provas, a revisão de diversos valores, e ao final pede a reforma da decisão de primeira instância nos seguintes termos:

“Dessa forma, deve ser reconhecida a decadência apontada, e determinada a conseqüente homologação de todos os valores compensados, constantes da Declaração de Compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, protocolizada em 27 de novembro de 2002. É o que requer a Defendente”. (fl. 520).



Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

Inicialmente a Recorrente coloca toda uma arrazoado sobre a prova e sobre o princípio da busca da verdade material e comenta “em caso de impugnação, verificando o que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado pelo sujeito passivo”. Mas isto foi feito, exatamente por este procedimento se chegou à conclusão de que a Recorrente não tinha todo o crédito.

Daí a se dizer que a autoridade deve analisar o que não foi objeto do pedido é totalmente improcedente, desta forma, analisados os argumentos de fls. 505 a 508, decide-se que houve a observância ao princípio da busca da verdade material e que foram facultadas provas, analisadas não só as apresentadas como os dados constantes nos sistemas da Receita Federal. Respeitado o princípio da verdade material.

Assim, não há nenhuma nulidade ou vício no processo.

Na fl. 509 a Recorrente transcreve trechos da decisão de primeira instância e alega que tais afirmativas citadas não são verdadeiras sob o seu ponto de vista.

Nas fls. 510 e 511 a Recorrente alega que a autoridade administrativa de primeira instância não se manifestou quanto ao exercício de 1996, IRPJ/96, quando a Recorrente teria amargado prejuízos fiscais, mas teria pago entre os meses de julho de 1996 a janeiro de 1997 IRPJ e CSLL. Elencou a Recorrente os períodos de apuração de junho de 1996 a dezembro de 1996 e disse que a autoridade julgadora não analisou tal período, diz a Recorrente “a autoridade fiscal analisou os exercícios de 1998; 1997; 1995; 1994 e 1993 tendo “pulado” 1996”.

Diz a Recorrente no final deste item “Portanto, como fartamente se demonstrou, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 foi certamente o apontado pela Recorrente, qual seja R\$ 55.256,77. Para o qual requer desde já a sua homologação (fl. 512).

A uma a autoridade deveria ter analisado dentro do pedido, que foi de saldos em 1998 e 1999, assim, não teria havido omissão quanto ao ano de 1996. Não poderia a autoridade julgadora ultrapassar os limites do pedido sob pena de decisão *extra petita*. Mas, mesmo assim a autoridade analisou 1996, ao contrário do que alega a Recorrente, em um dos trechos os julgadores dizem:

“Em relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1996, já foram tecidos comentários anteriormente, que culminaram com a conclusão de que o mesmo não existe, uma vez que houve, na verdade, saldo de imposto de renda a pagar naquele ano, o que implica a impossibilidade de sua compensação com estimativas a pagar no curso do ano-calendário de 1999” (fl. 363). Como se vê consta expressamente a análise também do ano de 1996.

A Recorrente mesmo reproduz em seu recurso trechos da decisão de primeira instância que demonstram que tudo foi analisado, inclusive, o ano de 1996.

A Recorrente afirma em todo o recurso que as conclusões da autoridade julgadora não são verdadeiras e que a Requerente não se utiliza de quaisquer provas novas, mas tão somente as trazidas aos autos pela própria fiscalização. Mas não conclui então o que entende por verdadeiro e que prova que consta nos autos especificamente que poderiam refutar o dito pela autoridade julgadora.

Aliás, abre-se uma parênteses para deixar registrado que ficou muito difícil a análise do recurso da Recorrente haja vista que cita trechos da decisão de primeira instância, já conhecida, e não explica e indica a prova que refutaria esta decisão de primeira instância.

Da fl. 519 em diante dos autos a Recorrente traz a questão específica tratada na decisão Recorrida, qual seja, se poderia a administração rever os lançamentos para concluir que não havia crédito.

Realmente o art. 173 do Código Tributário Nacional trata da decadência do direito da autoridade promover o lançamento, mas não se trata neste caso de lançamento e sim de pedido de compensação de valor que teria sido recolhido indevidamente, assim a autoridade tem a obrigação de verificar se há o crédito para ver se pode haver restituição/compensação.

Assim, analisando toda a argumentação da Recorrente posta no Recurso Voluntário, bem como a decisão de fls. 360 a 369, mantida na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.


CHERYL BERNO -Relatora